

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.761, DE 2010

Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para determinar que as autorizações para a exploração de serviço de radiodifusão comunitária sejam outorgadas exclusivamente a entidades constituídas a pelo menos 2 (dois) anos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO GOMES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.761, de 2010, de autoria do Senado Federal, altera a redação do *caput* do art. 7º da lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências. A alteração tem como objetivo restringir a outorga de novas autorizações para a exploração de serviço de radiodifusão comunitária a entidades constituídas há pelo menos dois anos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto. A Emenda Aditiva nº 01/2010-CCTCI, do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, pretende acrescentar o parágrafo segundo ao art. 7º da Lei nº 9.612/98, para estabelecer que as fundações e associações comunitárias autorizadas a executar os serviços de radiodifusão comunitária que tenham sido notificadas devido à comercialização de espaço publicitário ou à transgressão à legislação

eleitoral em decisão transitada em julgado perderão a autorização para exploração do serviço.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nesses mais de doze anos de existência da radiodifusão comunitária no Brasil, pudemos observar um dos mais intensos processos de democratização e de universalização das comunicações da história do País. Segundo dados do Ministério de Comunicações de março de 2010, exatas 3.924 rádios já foram autorizadas a executar os serviços de radiodifusão comunitária em todo o País. Muitas delas são os únicos veículos de comunicação eletrônica de massa nas localidades em que atuam e, por isso, têm um papel fundamental na disseminação de informações e de conteúdos educativos para a população.

Na época da promulgação da Lei nº 9.612, de 1998, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, o sistema de comunicação do Brasil era bastante concentrado nas grandes redes. A produção era centralizada, havendo pouco ou nenhum espaço para a produção local de conteúdos. Hoje, a situação é um pouco diferente. Ainda há uma grande concentração no mercado de mídia, é verdade, sobretudo no setor de televisão aberta. Mas o rádio se firmou como o veículo local por excelência, porta-voz da comunidade em que atua – e as quase 4 mil rádios comunitárias existentes no País foram os principais vetores que contribuíram para essa intensa democratização das comunicações que vem ocorrendo no Brasil.

No entanto, passados doze anos da edição da lei, são necessários alguns aperfeiçoamentos. Entendemos que assiste razão ao autor do projeto no Senado Federal, Senador Flexa Ribeiro, quando, em seu projeto, exige que uma entidade, para receber a outorga do Serviço de Radiodifusão Comunitária, esteja constituída há pelo menos dois anos. Desta forma, nas palavras do Senador, “*pretende-se evitar a utilização desse espaço público de forma inadequada, por entidades a serviço de causas que não se coadunam com os fins para os quais a radiodifusão comunitária foi criada*”.

Desta forma, as comunidades terão tempo necessário para conhecer os pretendentes à outorga e apresentar seu apoio àquelas que forem mais representativas e tiverem objetivos efetivamente relacionados ao serviço de radiodifusão comunitária.

Concordamos, também, com a emenda do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly no sentido de que a comercialização de espaço publicitário e a infração à legislação eleitoral deem margem ao cancelamento da autorização. No entanto, cabe observar que, de acordo com o § 4º do art. 223 da Constituição Federal, o cancelamento da outorga, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

Assim sendo, apresentamos Subemenda visando preservar os princípios da Emenda do Deputado Luiz Carlos Hauly, fazendo as correções necessárias, deixando claro que as infrações mencionadas darão causa à abertura, pelo Poder Executivo, de processo judicial visando ao cancelamento da outorga.

Por estes motivos, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.761, de 2010 e pela APROVAÇÃO da Emenda Aditiva nº 1/2010-CCTCI, esta na forma da Subemenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado EDUARDO GOMES
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.761, DE 2010

Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para determinar que as autorizações para a exploração de serviço de radiodifusão comunitária sejam outorgadas exclusivamente a entidades constituídas a pelo menos 2 (dois) anos.

SUBEMENDA

Acrescente-se o art. 2º ao Projeto de Lei nº 6.761, de 2010, com a redação que se segue, renumerando-se o art. 2º para art. 3º:

“Art. 2º Acrescente- à Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, o art. 21-A, com a seguinte redação:

“Art. 21-A A comercialização de espaço publicitário ou a condenação em decisão transitada em julgado por transgressão à legislação eleitoral serão causa de cancelamento da outorga do Serviço de Radiodifusão Comunitária.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado EDUARDO GOMES
Relator